AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.769 - RS (2018/0319701-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
		MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
		MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO	:	OLIRIO ECKARDT
AGRAVADO	:	JOAO BERNARDO EHREMBRINK
AGRAVADO	:	JAIR HABITZREITER
AGRAVADO	:	JORGE ROBERTO NIENDICKER
AGRAVADO	:	SERGIO MOACIR HOFFMEISTER BOTTCHER
AGRAVADO	:	IRIO GROSS
ADVOGADO	:	ANTONIO LEANDRO TOPPER E OUTRO(S) - RS072559

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de fls. 413/420, e-STJ.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 268, e-STJ):

> Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Falta de energia elétrica por longo lapso temporal. Caso fortuito não configurado. Danos morais caracterizados. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Danos materiais. Ausência de comprovação. Afastamento. Apelo parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 373, I, 1.022 do Código de Processo Civil; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 186, 206, § 3º, V, 393, 402, 403 e 927 do Código Civil.

Afirma, de início, que o acórdão recorrido é omisso.

Requer o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso para que seja aplicado o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil.

Argumenta, em seguida, que os danos à rede elétrica foram causados por

fortes tempestades, o que configura a ocorrência de caso fortuito. Sustenta, dessa forma, que o reparo de tais avarias demanda um certo período de tempo, não podendo ser realizados imediatamente.

Alega que o ônus de comprovar os danos suportados é da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto.

Pleiteia, ainda, o afastamento da indenização pelos danos morais ou, subsidiariamente, a redução de seu valor.

Por fim, requer que os juros de mora incidam desde a data da citação.

Depreende-se dos autos, portanto, que a causa de pedir é de direito público, o que atrai a competência da Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outro não é o posicionamento adotado pela Corte Especial do STJ, que atribui à Primeira Seção deste Tribunal a competência para a apreciação das ações indenizatórias por danos materiais e morais movidas por consumidores em face das concessionárias de serviços públicos essenciais, conforme se observa da transcrição da seguinte ementa:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE CONCESSÃO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.
>
> I. Conflito de Competência instaurado nos autos de Recurso Especial interposto nos autos de ação civil pública intentada em face de empresa fornecedora de energia elétrica, pretendendo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos consumidores diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
>
> II. Embora a relação jurídica estabelecida entre a empresa prestadora do serviço e o consumidor seja regida por regras de direito privado estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, cujos dispositivos reportam-se expressamente a serviços públicos, não há alteração do tema central da controvérsia, que trata da suspensão de fornecimento de energia elétrica, esta que se encontra incluída no

> regime de concessão e permissão de serviço público essencial e não do contrato celebrado entre as partes.
>
> III. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, a Lei 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, arrolando os direitos dos usuários, dentre os quais se incluem o recebimento de serviço adequado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança.
>
> IV. A natureza jurídica da relação jurídica controvertida não é de direito privado, mas sim, de direito público, regida pela Constituição Federal e pelas regras de direito administrativo, matéria de competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso XI, do Regimento Interno.
>
> V. Precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção que têm decidido questões dessa mesma natureza em ações ajuizadas em face de atos de suspensão de fornecimento de energia elétrica.
>
> VI. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Seção desta Corte.
>
> (CC 122.559/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013)

Cito também, a seguir, ementas de julgados em que se discutia temática semelhante - indenização por interrupção do fornecimento de energia elétrica-, ambos da Primeira Seção:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.
>
> 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela

Agência Reguladora.

2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 1.703.136/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.

4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.

6. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

8. Recurso Especial conhecido parcialmente (somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015) e, nessa extensão,

não provido.
(REsp 1789647/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 29/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da legitimidade do ato da concessionária que suspendeu o fornecimento de energia e da falta de comprovação dos alegados danos morais, tal como proposta pela agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1128878/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 19/10/2017)

Ante o exposto, determino a redistribuição deste feito a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Fica, assim, prejudicado o agravo interno de fls. 423/434, e-STJ.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora